



ANÁLISE JURÍDICA

Ementa: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Termo de Referência. Minuta de Edital e Contrato. Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado e cortina de ar.

Interessado: Subseção Judiciária de Montes Claros

Ref. Normativa: Lei nº 8.666/93; Decreto nº 7.983/13; Decreto nº 3.555/00; Lei nº 10.520/02; IN MPDG nº 05/17; Decreto nº 10.024/19; Lei nº 14.133/21; Portaria PRESI TRF1 nº 126/22

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame prévio da fase interna do Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, em caráter continuado, para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de uma cortina de ar e quarenta aparelhos de ar condicionado do tipo *split*, instalados nas dependências da Subseção Judiciária de Montes Claros, conforme Termo de Referência e seus anexos (0068120 / 0169478 / 0141532).

Presume-se, da instrução processual, que a unidade requisitante municiou-se dos conhecimentos específicos necessários quanto à adequação do objeto às soluções disponíveis no mercado, conjugada aos demais fatores técnicos cabíveis, observando, ainda, os elementos legalmente impostos para o detalhamento, a quantificação e composição dos custos dos serviços para melhor consecução do interesse público.

I.a) Dos documentos que instruem os autos

Observa-se da instrução dos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0068380)
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP (0138983)
3. Termo de Referência (0068292)
4. Projeto Básico (0069933)
5. Mapa de Riscos (0069955)
6. Informação conclusiva sobre o valor estimado da contratação (0145981)
7. Portaria de designação de pregoeiros (0163968)
8. Minuta de edital (0169478)
9. Minuta de contrato (0141532)
10. Informação sobre a disponibilidade orçamentária (0144803)

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

II.a) Da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021

A nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133, está em vigor desde a data de publicação, em 01º de abril de 2021, entretanto, os diplomas anteriores permanecem vigentes por dois anos, nos termos do art. 193 da Nova Lei, de modo que, instruída a presente contratação pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, será regida por estas, conforme art. 191 da nova Lei, segundo o qual "(...) até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso".

II.b) Da delimitação do objeto

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato de caráter técnico.

Da mesma forma, não caberá qualquer avaliação de conformidade do objeto às normas técnicas - tais como NBR, INMETRO e afins - quando mencionadas nos documentos preparatórios e nas minutas sob análise.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração."¹

II.c) Da escolha da modalidade licitatória

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Pontuamos que a aferição do enquadramento do objeto, para fins de escolha da modalidade apropriada, não constitui atribuição desta Assessoria Jurídica, por ausência de conhecimentos técnicos para tanto, a exemplo da Orientação Normativa da AGU 54/2014:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Quanto às características do objeto que permitam a definição da modalidade licitatória, a área demandante consignou o seguinte:

Termo de Referência (0068292)

3.1 Os serviços enquadram-se no conceito de serviços comuns, conforme definição constante do art.1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tendo em vista que suas características e padrões de desempenho e qualidade serão definidos neste Termo de Referência e no Edital de Licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, por meio de especificações usuais do mercado; bem como enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

3.3 A presente contratação adotarà como regime de execução a Empreitada por Preço Global.

Projeto Básico (0069933)

1) OBJETO: Contratação de empresa de engenharia, prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar para a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, situada na Av. Deputado Esteves Rodrigues, n. 852, Centro, Montes Claros-MG, com fornecimento de peças, insumos e acessórios, novos e originais.

Feito este registro, é possível assegurar que a modalidade escolhida pela área demandante - Pregão Eletrônico - afigura-se legal para o processamento da licitação.

II.d) Da pesquisa de preços

A metodologia utilizada na pesquisa de preços não é aspecto propriamente jurídico, conforme informado acima na delimitação do escopo desta análise, todavia, cabem recomendações de cunho formal.

O principal objetivo da pesquisa de preços, conforme manual de orientação "Pesquisa de Preços", do Superior Tribunal de Justiça², é:

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. (g.n)

Nessa linha, importa destacar que a estimativa de preço dos serviços a serem licitados é medida fundamental para esse propósito, na medida em que esse valor será a referência tanto para a oferta quanto para o julgamento das propostas.

Informamos, por oportuno, que o art. 5º, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão - utilizada no âmbito deste Órgão como referencial de boas práticas -, dispõe sobre a ordem de prioridade quando da escolha dos parâmetros para a pesquisa de preços, a saber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Verifica-se, dos autos, que a pesquisa de preços foi obtida mediante consulta ao painel de preços, bem como, aos preços praticados em outras contratações públicas, em conformidade com o art. 5º, I e II, supra, cuja consolidação dos valores encontrados encontra-se no documento 0145981.

Pontua-se que, sendo a classificação do objeto como serviços comuns de engenharia, a pesquisa de preços deve ser elaborada com base no Decreto nº 7.983/13, com destaque para os artigos abaixo:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

[...]

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Baseando-se no exposto e, a fim de garantir melhor segurança e transparência das informações, recomendamos o retorno dos autos à área demandante, de modo que sejam satisfeitos os requisitos para a obtenção do preço estimado para a contratação. Não sendo possível a pesquisa de preços em consonância com as regras estabelecidas no Decreto nº 7.983/13, o fato deve estar justificado nos autos, para fins de adequada instrução processual.

II.e) Do termo de referência (0068292)

Verifica-se a adequação parcial do instrumento (0068292) aos termos estabelecidos no Decreto nº 10.024/2019, posto que dele constam a indicação concisa e precisa do objeto, acompanhado da justificativa para a contratação; os deveres do contratado e do contratante; a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica; o prazo para execução do contrato e a previsão de sanções por inadimplemento contratual; o critério de aceitação do objeto; os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato. Nesta seara, entende-se que o documento reúne condições que permitam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ressalvando-se que o valor estimado do objeto da licitação, de acordo com o preço de mercado, deve obedecer às condições destacadas no item *II.d*, acima.

Pondera-se que, não obstante a análise desta Assessoria não envolva os aspectos constantes do ETP, o documento deverá guardar sintonia com o Termo de Referência, discriminando todos os elementos capazes de caracterizar, de forma precisa e clara, o objeto da licitação e de propiciar a avaliação de seus custos, servindo de supedâneo à elaboração do edital. Salienta-se, ainda, que a classificação de bens e serviços como "comuns" e/ou "de engenharia" depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

Após o exame da minuta, identificamos cabíveis as sugestões e retificações a seguir:

1. Item 3.3: a escolha do regime de execução deverá ser fundamentada, em respeito ao Acórdão 1977/2013-Plenário e ao art. 50, da Lei nº 9.784/99. Além disso, os Estudos Preliminares devem apresentar justificativa para a opção de regime de execução adotado.³

2. Item 3.5: ao dispor acerca de permissão para a subcontratação, a área demandante deverá estabelecer os limites e as condições para que esta ocorra. Recomenda-se, ainda, que a previsão sobre a subcontratação seja disposta em item específico do TR.⁴

3. Item 4: incluir um subitem com a seguinte proposição "*Referências às normas anteriores relativas ao TRF1 estão sendo aplicadas por força do art. 205 do Regimento Interno do TRF6, aprovado pela Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022*".

4. Item 4.9: substituir a menção à Instrução Normativa CNJ nº 67/2020 pela Portaria PRESI TRF1 nº 126/2022, aplicável no âmbito deste Tribunal, por força do art. 205 do Regimento Interno do TRF6, aprovado pela [Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022](#).

5. Item 9: relativamente à qualificação técnica exigida neste tópico, esclarecemos que a atividade objeto da contratação pode ser desempenhada por técnicos industriais, a teor do previsto na Resolução CFT nº 68/2019, art. 1º, segundo o qual compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.

Nesse passo, de forma a permitir ampla participação no certame, recomendamos a alteração dos seguintes itens 9.1, 9.1.1, 15.1.21 cuja redação sugere-se a seguir:

9.1 Em função das características dos serviços técnicos de manutenção no sistema de climatização, a prestadora de serviços deverá ser especializada será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

9.1.1. Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta contratação.

(...)

15.1.21. Apresentar, em até 10 (dez) dias, após a assinatura do contrato: a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro responsável técnico ou o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do Técnico responsável, devidamente quitada junto ao CREA ou ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

Recomenda-se, ainda, que as demais referências ao profissional de engenharia sejam substituídas por "responsável técnico".

Merece destaque a previsão constante do item 12, do Projeto Básico(0069933), que exemplifica a presente orientação, segundo a qual, "*A qualificação técnica deverá ser comprovada por meio de certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-MG ou junto ao CFT, relativa ao exercício do ano corrente, com profissional qualificado em seu corpo técnico*".

6. Item 10.1: mencionar a aplicação da Portaria PRESI TRF1 nº 126/2022, no âmbito deste TRF6, por força do art. 205 do Regimento Interno do TRF6, aprovado pela [Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022](#).

7. Item 10.8: substituir a menção à Instrução Normativa CNJ nº 67/2020 pela Portaria PRESI TRF1 nº 126/2022.

8. Subitem 10.8.1: suprimir esta previsão, tendo em vista que não há esta disposição na Portaria PRESI TRF1 nº 126/2022.

9. Item 14.5: o marco para a concessão de reajuste deve estar em consonância com o contrato. No TR consta "*Ressalte-se que a anualidade exigível ao reajuste do contrato será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir (...)*". Por outro lado, a minuta de contrato previu "*O preço contratado não será reajustado até que transcorra o prazo de 12 (doze) meses, a contar de xxxxxx, data de apresentação da proposta (...)*". Logo, recomenda-se que, em ambos os documentos, a anualidade seja exigível a partir da data de apresentação da proposta, sem que haja alternativas capazes de gerar dúvidas à futura contratada.

10. Orienta-se que se exija do licitante vencedor, como requisito para a contratação, declaração positiva de pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço, conforme letra "c", da disposição 2.4, do Anexo V, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017. Conforme o disposto em minuta padrão da AGU, registra-se que "(...) a exigência do comparecimento no local, ao invés da declaração, é medida excepcional, a ser estabelecida somente se imprescindível, e não for possível substituí-la pela divulgação de fotos, plantas etc, presumivelmente para o fim de verificação e ajuste das providências e prazos necessárias ao início do contrato. (...) não se deve confundir essa exigência excepcional, de comparecimento do "licitante" para a contratação, com a exigência de vistoria para a própria licitação. Esta última é disciplinada no Anexo VII-A da IN 05/2017 - SEGES/MP, intitulado "Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório", e é dirigida a todos os licitantes"⁵.

11. Não obstante o termo de referência tenha sido elaborado pela própria Subseção, cabe a esta Assessoria destacar que a elaboração do Termo de Referência relativo a serviço de engenharia, arquitetura ou de técnica industrial exige a emissão de ART, RRT ou TRT, conforme Resolução CONFEA nº 361/1991, Resolução CAU nº 91/2014 e Resolução CFT nº 101/2020, respectivamente, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta. Igualmente, a elaboração das planilhas orçamentárias também exige a emissão da ART, conforme art. 10 do Decreto nº 7.983, de 2013. Embora o Decreto mencione apenas a ART, entendemos que a interpretação extensiva é cabível nesse contexto, para abarcar também o RRT e o TRT, conforme as planilhas forem elaboradas por arquiteto ou por técnico industrial⁶.

12. O termo não consta a exigência de garantia de execução. Ponderamos que a necessidade, bem como a pertinência de se exigir a garantia do contrato são requisitos avaliados pela área requisitante, tendo em vista as peculiaridades do objeto a ser contratado. Ademais, esclarecemos que não há uma regra ou situação específica que obrigue, ou não, a exigência de garantia contratual por parte da Administração. Trata-se do exercício do poder discricionário do órgão, que utiliza da prerrogativa para resguardar-se dos riscos que a contratação poderá ofertar, estando assegurada pelo art. 55, VI, da Lei nº 8.666/93. Sobre este aspecto, sugerimos que a área requisitante avalie quanto à necessidade desta previsão.

13. Avaliar a necessidade de inserir, como anexo ao edital, uma planilha com valores resultantes da composição de custo e formação de preços, a exemplo do modelo adotado pela Seção Judiciária de Rondônia (16289415 - SEI/TRF1). Reputa-se adequada tal providência, a teor do previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, combinado com o art. 40, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como para evitar entraves na gestão do contrato em eventual necessidade de alteração quantitativa/qualitativa, na forma prevista no art. 65 da Lei de Licitações.

Por fim, para prosseguimento do processo licitatório, o termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade competente, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019.

II.f) Do projeto básico (0069933)

Quando a contratação refere-se a serviços de engenharia, é possível a elaboração de documento técnico complementar, que guarde maior correspondência com as prescrições do artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, neste caso, o Projeto Básico. Registra-se que o documento deverá guardar sintonia com o Termo de Referência.

A partir da análise do documento (0069933), registra-se as seguintes observações:

1. Itens 11.5 e 11.7: excluir a referência à Subseção Judiciária de Contagem.

2. Item 15: as penalidades descritas neste item encontram-se distintas das sanções previstas no item 10 do Termo de Referência.

3. Quanto ao documento ora apresentado, reiteramos o comentário do item 11, acima.

Feitas estas considerações, passamos à análise das demais minutas.

II.g) Da minuta do edital (0169478)

É cediço que o edital tem a função de ser a "lei interna da licitação", pois é dele que se extraem as regras fundamentais acerca da licitação, as exigências a serem impostas aos interessados e os procedimentos que serão adotados. É dizer se tratar da lei que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e enfatizado pelo art. 41 da mesma Lei.

Avaliamos que a minuta (0169478) atende aos requisitos do Decreto nº 10.024/2019, da Instrução Normativa SEGES-MPDG nº 3/2018 e da Lei Complementar nº 123/2006. São necessárias, apenas, as seguintes retificações:

1. Preâmbulo: alterar o modo de adjucação para "por preço global".

2. Item 7.12: o valor estimado em algarismo está distinto do valor por extenso.

Diante das ponderações elencadas nos itens II.d e II.e, acima, orienta-se que a SELIT faça as adequações necessárias, se for o caso, após os esclarecimentos da área demandante.

II.h) Da minuta do contrato (0141532)

O instrumento contratual (0141532) deve ser analisado à luz do art. 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93, considerando-se cláusulas necessárias aquelas arroladas no art. 55 da mesma Lei e, no que couber, como boa prática, da IN MPDG nº 5/2017.

Não identificamos óbice à redação da minuta, razão pela qual a aprovamos, nos termos do Art. 38, § único da Lei nº 8.666/93, cabendo, ainda, a reprodução de eventuais alterações realizadas no Termo de Referência.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria restitui os autos às áreas responsáveis, para providências acerca das ponderações contidas nesta análise. Após, retornem os autos à ASJUD, para reexame, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas/justificadas nos documentos em relação à análise anterior.

A respeito de decisões divergentes da manifestação jurídica sem a devida motivação, apresentamos enunciado do Acórdão 2599/2021-TCU-Plenário, destacado no Boletim de Jurisprudência TCU nº. 379, referente às sessões de 26 e 27 de outubro de 2021

Acórdão 2599/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei

de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

À consideração superior.

Juliane Bibiano Sálvio
Assistente V - ASJUD
Documento assinado digitalmente

De acordo.

À MCL-DISUB e SELIT, para providências acerca das recomendações acima.

Após, retornem os autos a esta Assessoria, para reexame.

Vilson Santana da Rocha Júnior
Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral
Documento assinado digitalmente

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10689>>>. Acesso em: 15 set. 2021.

2. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%ABlicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre
Acesso em: 21 set. 22

3. Regime de Execução: Deve-se observar que o regime de execução por preço unitário destina-se aos empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração. São exemplos: execução de fundações; serviços de terraplanagem; desmontes de rochas; implantação, pavimentação ou restauração de rodovias; construção de canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento, infraestrutura urbana; obras portuárias, dragagem e derrocamento; reforma de edificações; e construção de poço artesiano. Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (Ver TCU, Ac n. 1.977/2013-Plenário, Item 29).

AGU. Modelos de Licitações e Contratos. Termo de Referência - Serviços Comuns de Engenharia (ATUALIZAÇÃO SET-2021). Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/servicos-comuns-de-engenharia-pregao-eletronico>. Acesso em: 04 jan. 23

4. À Administração contratante cabe, exercitando a previsão do edital, autorizar a subcontratação mediante ato motivado, comprovando que atende às recomendações do Termo de Referência e convém à consecução das finalidades do contrato. Caso admitida, cabe ao Termo de Referência estabelecer com detalhamento seus limites e condições.

AGU. Modelos de Licitações e Contratos. Termo de Referência - Serviços Continuados Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (ATUALIZAÇÃO JUL 2021). Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/servicos-continuados-sem-mao-de-obra-exclusiva-pregao>. Acesso em: 04 jan. 23

5. AGU. Modelos de Licitações e Contratos. Termo de Referência - Serviços Continuados Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (ATUALIZAÇÃO JUL 2021). Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/servicos-continuados-sem-mao-de-obra-exclusiva-pregao>. Acesso em: 04 jan. 23

6. AGU. Modelos de Licitações e Contratos. Termo de Referência - Serviços Comuns de Engenharia. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/servicos-comuns-de-engenharia-pregao-eletronico>. Acesso em: 02 fev. 23.



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 08/02/2023, às 15:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Bibiano Salvio, Supervisor(a) de Seção**, em 08/02/2023, às 17:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0188274** e o código CRC **EE8EB8D2**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO

Retornam a esta Assessoria os autos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, em caráter continuado, para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de uma cortina de ar e quarenta aparelhos de ar condicionado do tipo *split*, instalados nas dependências da Subseção Judiciária de Montes Claros.

Esclarecemos que foram atendidas as recomendações constantes das Manifestações ASJUD (0188274 / 0224707), conforme esclarecimentos extraídos do Encaminhamento (0232101).

Para prosseguimento do processo licitatório, o Termo de Referência (0229969) deverá ser aprovado pela autoridade competente, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019.

É o que nos cumpre manifestar.

À consideração superior.

JULIENE BIBIANO SÁLVIO

ASJUD/TRF6

Documento assinado digitalmente

De acordo.

À SECAD, para deliberação.

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe de Assessoria da ASJUD

Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 09/03/2023, às 16:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Bibiano Salvio, Supervisor(a) de Seção**, em 09/03/2023, às 16:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0236431** e o código CRC **4537F951**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0004244-50.2022.4.06.8001 0236431v3